

PROCESSO nº 0001338-37.2015.5.05.0028 (ROT)

RECORRENTE: INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF

RECORRIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR(A): PAULINO CESAR MARTINS RIBEIRO DO COUTO

SINDICATO. CRIAÇÃO. DESMEMBRAMENTO. O princípio da unicidade sindical, insculpido no inciso II do art. 8º da Constituição Federal, não veda a constituição de novo Sindicato por meio do desmembramento daquele pré-existente, desde que a sua representatividade esteja adstrita a categoria de trabalhadores mais específica do que aquela representada pelo Sindicato já existente na mesma base territorial, e atenda ao previsto nos arts. 570 e 571 Consolidados.

INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF, nos autos da reclamação trabalhista em que litiga com **SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA**, inconformado com a sentença de Id 5ab5df2 (integrada da decisão de embargos de declaração e Id e3e71d1), interpôs **RECURSO ORDINÁRIO** pelos motivos expendidos na petição de Id 530f799. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Contrarrazões de Id a98e834. É o relatório.

VOTO

O Autor, ora Recorrente, se insurge contra a sentença de primeiro grau sob o argumento, em síntese, de análise equivocada das provas presentes nos autos, pois houve "omissão na apreciação das provas acostadas nos autos" e "julgamento contrário à prova existente nos autos".

Ao exame.

O *a quo* decidiu a questão da seguinte maneira, que, por sua correção, adoto como razões de decidir - com destaques:

"2.5) REPRESENTAÇÃO SINDICAL:

O autor ajuizou a presente ação objetivando o reconhecimento da sua representatividade única e exclusiva quanto à "categoria" dos Auditores Fiscais do Grupo Ocupacional Fisco da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, garantindo o princípio da unicidade sindical, nos moldes da Portaria publicada no Diário Oficial da União em 25/06/2015, acostada aos autos, reputando ilegal e como abuso de direito a alegada recalcitrância da Ré em cumprir o quanto devido no art. 30, parágrafo primeiro, da Portaria 326/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego, requerendo, ainda, que seja determinada a abstenção do SINDSEFAZ da prática de qualquer ato de representatividade da referida "categoria".

Assevera que os Auditores Fiscais do Estado da Bahia se dissociaram do SINDSEFAZ, na busca da defesa de seus interesses particulares, formando novo sindicato, em 25/06/2015, o IAF, todavia o SINDSEFAZ não teria excluído de seu

estatuto a representação da categoria dos Auditores Fiscais do Grupo Ocupacional Fisco da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Assim, requer o Autor que seja determinada a suspensão do registro sindical do SINDSEFAZ - Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia, nos moldes do artigo 30, § 1º c/c artigo 33, II da Portaria nº 326 do Ministério do Trabalho e Emprego.

O Autor afirma que o SINDSEFAZ - Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia, consoante se entende a partir da própria leitura de sua denominação social, trata-se de um Sindicato que representava todos os servidores vinculados a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, independentemente de seu cargo, malgrado muitas vezes existirem até interesses conflitantes entre uma ou mais categorias de seus representados.

Indica o Autor na exordial que a Secretaria de Relações do Trabalho, mediante publicação no Diário Oficial da União nº 119, de 25.06.2015, resolveu que, para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, a categoria de Auditores Fiscais do Grupo Ocupacional Fisco da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deveria ser excluída da representação do SINDSEFAZ, visto que a partir de tal data tal categoria seria representada exclusivamente pelo IAF como uma entidade sindical. Frisa que a conduta omissiva do SINDSEFAZ quanto à obrigação de deixar de representar os Auditores Fiscais do Estado da Bahia gera prejuízo de grande monta, além de desprezitar o sistema da unicidade sindical brasileiro.

A Ré, por sua vez, explica que o SINDSEFAZ por definição estatutária, representa os servidores do GRUPO OCUPACIONAL FISCO no Estado da Bahia, conforme restou reconhecido pela decisão do Tribunal Superior do Trabalho nos autos da Ação Ordinária Trabalhista nº 0000814-37.2010.5.05.0021 (apensada à Cautelar Inominada nº 0000419-45.2010.5.05.0021), originária da 21ª Vara do Trabalho de Salvador, Bahia, cujo acórdão foi proferido em 24/02/2016, reafirmando a sua representatividade única e exclusiva, sob o fundamento de inexistência de qualquer elemento de prova que evidencie a efetivação do registro do IAF, situação que perdura até hoje, principalmente em decorrência do despacho publicado em 12/05/2016, que CANCELOU o registro do IAF pelo MTE, em sede de recurso administrativo interposto nos autos do processo que tramitou sob o nº 46204.004633/2008-67 (apenso o nº 46000.004879/2015-54).

Assim, a Ré informa que, ante à confirmação judicial da sua representatividade sindical e do cancelamento do registro do IAF pelo MTE, o acionado apresenta-se perante todas as esferas do Poder Público com a Certidão de Registro Sindical plenamente válida, está reconhecida sua legitimidade para representar os auditores.

A Reclamada assegura que existe legislação específica regulando as carreiras do Grupo Ocupacional Fisco do Estado da Bahia, bem como sendo certo que as atividades desenvolvidas pelos servidores são providas de similitude "de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum", não haveria de se deve falar em categoria diferenciada para o cargo de Auditor Fiscal do Estado da Bahia.

Pois bem. A parte Reclamante foi declarada confessa quanto à matéria fática e, analisando a documentação acostada aos autos, bem como de acordo com a legislação vigente, entendo que prevalece a tese do Demandado.

Em sendo assim, considero que foi demonstrado que a categoria de servidores do Grupo Ocupacional Fisco é homogênea, sendo composta de dois cargos - Agente de Tributos e Auditor Fiscal, com atribuições, condições de trabalho, estrutura de carreira e remuneração regulamentados pelo mesmo diploma legal, não havendo justificativa para dissociação da referida categoria perseguida pelo Autor.

Por tudo exposto, restam indeferidos os pleitos."

Andou bem o Juízo de origem, eis que da análise do lastro probatório, tenho que os servidores do Grupo Ocupacional Fisco é composta, de fato, por dois cargos (Agente de Tributos e Auditor Fiscal), com descritivo de atividades e características que os colocam no âmbito representativo.

Não assiste razão, portanto, ao Autor, pois a situação em debate não se enquadra na previsão dos arts. 570 e 571 da CLT.

Mantenho a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, em sua 10ª Sessão Telepresencial, realizada no vigésimo sétimo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, cuja pauta foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13/04/2021, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho PAULINO COUTO, composta pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho MARIA ADNA AGUIAR e PIRES RIBEIRO, bem como com a participação da representante do Ministério Público do Trabalho,

por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

PAULINO CESAR MARTINS RIBEIRO DO COUTO
Relator(a)